

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 5.140, DE 2005**

(Projeto de Lei nº 5.328, de 2005, apensado)

Modifica a Consolidação das Leis do Trabalho para dispor sobre a execução trabalhista e a aplicação do princípio da desconsideração da personalidade jurídica.

**Autor: Deputado Marcelo Barbieri**

**Relator: Deputado Ricardo Barros**

### **COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO**

#### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 5.140, de 2005, propõe a alteração da CLT para melhor delimitar o processo de execução trabalhista. Tais limites obrigam o juiz a determinar que a execução se faça pelo meio menos gravoso para o devedor (art. 878-B); que o bloqueio de conta-corrente ou aplicação financeira e a penhora sobre o dinheiro nelas depositado só sejam decretados em execução definitiva, limitada ao valor da condenação, fixando ainda a restrição adicional de que o percentual de bloqueio e penhora não poderá prejudicar a gestão das empresas e obrigando o juiz a determinar, em 48 horas, o desbloqueio e a desconstituição da penhora, no caso de os valores bloqueados excederem o valor da condenação (art. 883-A). Veda ainda a penhora de conta-corrente destinada ao pagamento de salários dos empregados da empresa executada e do bem de família (art.883-B); estabelece a excepcionalidade da penhora sobre a renda ou faturamento, determinando que só poderá ser decretada em execução definitiva e limitada a percentual que não prejudique a gestão da empresa (art. 883-C).

Por fim, regula a utilização do princípio da desconsideração da personalidade jurídica no campo trabalhista, determinando que este só pode ser aplicado quando for previamente comprovada a ocorrência de abuso de direito, desvio de finalidade, confusão patrimonial, excesso de poder, ocorrência de fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social.

O Projeto de Lei no 5.328, de 2005, apensado, trata exclusivamente do princípio da desconsideração da personalidade jurídica em execução trabalhista. Para tanto, introduz 4 parágrafos ao art. 883 da CLT. No primeiro, estabelece que, quando não forem encontrados bens da sociedade suficientes para responder pelo título executivo, o sócio também poderá ser sujeito passivo da execução trabalhista, desde que comprovada a prática de atos que violem a lei, ao contrato ou ao estatuto. No segundo, exime de responsabilidade solidária o sócio que, em 48 horas, pagar, depositar ou indicar bens societários livres e desembaraçados que possam responder pelo débito trabalhista. No terceiro, especifica que, se o sócio não proceder conforme o § 2º, ele será citado para responder pelo prosseguimento da ação, podendo opor embargos no prazo de 5 dias, após garantir o juízo. No quarto e último parágrafo, exime de constrição o bem do sócio que tenha sido adquirido anteriormente ao seu ingresso na sociedade executada.

O projeto foi aprovado com substitutivo na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC) e rejeitado na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP). Atualmente, está na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Em seguida, Plenário.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

É inquestionável que no campo trabalhista, temos uma das legislações mais rígidas do mundo, com uma série de regras que, com o nobre propósito de proteger trabalhadores, acabam por dificultar a criação de postos de trabalho.

A Justiça do Trabalho tem finalidade social, buscando restabelecer o equilíbrio entre partes muitas vezes desiguais. Assim é que tende a pender naturalmente para o trabalhador, supostamente o lado mais frágil na relação de emprego. Todavia, a proteção estatal a um grupo mais fraco não pode inviabilizar a existência do lado aparentemente mais forte. No caso, o princípio da proteção do trabalhador previsto na Justiça do Trabalho não deve tornar inexecutível a atividade da empresa. Afinal, esta seria a forma mais fácil de subtrair empregos dos que permaneceram.

Além disso, não se discutem as inúmeras dificuldades que os que decidem abrir negócios no Brasil enfrentam. Os indicadores de competitividade, de facilidades para a livre iniciativa são desalentadores. Sem exagero, as pessoas que se dispõem a assumir riscos, a contratar pessoas, a enfrentar o mercado merecem os aplausos de todos. Muito mais fácil, em um país com as taxas de juros mais altas do mundo, é viver de rendimentos de aplicações financeiras.

As proposições aqui analisadas procuram resolver problemas que vêm afligindo seriamente as empresas brasileiras que se vêem diante de lides trabalhistas. Apesar de a penhora *on line* representar uma inovação importante a merecer os aplausos da sociedade, o seu uso indiscriminado vem trazendo graves dificuldades para os empregadores. Tornou-se comum a penhora de contas destinadas ao pagamento de salários, deixando os demais trabalhadores sem pagamento por vários dias ou semanas.

Há notícia de que se tornou praxe o bloqueio de valores bem superiores ao débito trabalhista, incidindo simultaneamente em várias contas-correntes, causando injustificáveis dificuldades para a operação das empresas reclamadas, em que pesem os esforços do C. Tribunal Superior do Trabalho, através da Consolidação de seus Provimentos, com o intuito de coibir tal situação. Não nos parece o melhor caminho que se inviabilizem empresas sob pretexto de garantir celeridade aos reclamantes.

Quanto à aplicação do princípio da desconsideração da personalidade jurídica na execução trabalhista, entendemos que o Projeto de Lei no 5.328, de 2005, deu tratamento mais racional ao tema. É também assunto dos mais graves. A utilização de tal instrumento sem a devida cautela pode implicar a violação de um princípio básico da atividade econômica moderna, que é a separação entre o patrimônio da empresa e o patrimônio dos sócios. Naturalmente que fraudes que prejudiquem trabalhadores reclamantes de créditos trabalhistas devem ser coibidas. Isso não justifica, todavia, a utilização indiscriminada do instrumento.

Contudo, desde a proposição deste projeto até os dias de hoje foram apresentados novos Projetos de Lei sobre o tema, além de ter sido aprovado o Novo Código de Processo Civil, através da Lei 13.105, de 16 de março de 2015, que traz inovações à execução processual.

Assim, no que diz respeito às propostas dos artigos 878-B e 883-C, estas já estão sendo tratadas em sede de discussão mais ampla e específica em outros projetos. Logo, somos favoráveis à supressão destes dispositivos. No que se refere aos artigos 883-A, 883-B, 883-C e 883-D, estes tratam dos institutos da penhora *on line* e do princípio da desconsideração da personalidade jurídica, que foram recentemente disciplinados no Novo Código de Processo Civil, sob o título de “Da Penhora de Dinheiro em Depósito ou em Aplicação Financeira” (art. 854) e “Do Incidente da Desconsideração da Personalidade Jurídica” (artigos 133 a 137), respectivamente.

Dessa feita, em que pesem os objetivos das propostas constantes no Projeto de Lei 5.140, de 2005, e no Projeto de Lei 5.328, de 2005, apensado, entendemos que o Novo Código de Processo Civil disciplina os institutos acima citados de forma mais adequada.

Entretanto, tendo em vista as peculiaridades que permeiam o direito processual do trabalho e o fato de, muito embora o Novo Código de Processo Civil ainda não ter entrado em vigor (dada a sua *vacatio legis* de um ano), surgem no meio jurídico discussões sobre o alcance da aplicação deste, nos casos omissos, ao Processo do Trabalho, se de forma supletiva e subsidiária (art. 15, do Novo Código de Processo Civil) ou se de forma exclusivamente subsidiária (art. 769, da Consolidação das Leis do Trabalho). Por estes motivos, entendemos essencial e razoável deixar expressamente consignado na Consolidação das Leis do Trabalho a regra a ser aplicada, sem pontos omissos.

Dessa forma, resta garantido e prestigiado o princípio constitucional da segurança jurídica no que diz respeito à aplicação da “Da Penhora de Dinheiro em Depósito ou em Aplicação Financeira” e “Do Incidente da Desconsideração da Personalidade Jurídica”.

Mais, tal regulamentação na Consolidação das Leis do Trabalho reforça a autonomia inerente da Justiça do Trabalho, o que se mostra salutar, dada a importância dos conflitos dirimidos por esta Especializada.

Por fim, no que concerne ao "Incidente da Desconsideração da Personalidade Jurídica", importante disciplinar adequadamente os pressupostos de sua aplicação, que traduzam a exata construção dogmática que amparou e deve amparar a doutrina da desconsideração, ou seja, na hipótese de abuso da personalidade jurídica. E esse abuso se tem a partir da formulação subjetiva e objetiva da teoria da desconsideração. Pela formulação subjetiva, os elementos que autorizam a superação são a fraude e o abuso de direito (desvio de finalidade); pela objetiva, a confusão patrimonial.

Dessa forma, propomos nova redação aos artigos 883-A, 883-B e 883-C, não deixando margens para divergências de interpretação de qual legislação deve ser aplicada.

Ante o exposto, reiterando parecer, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei no 5.140, de 2005, e do Projeto de Lei no 5.328, de 2005, do PL 870, de 2007, apensados, e do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio – CDEIC e, no mérito, pela aprovação de todas as proposições na forma da Subemenda Substitutiva anexa.

Sala da Comissão, em        de        de 2015.

Deputado Ricardo Barros

Relator

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO**

**SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E  
COMÉRCIO – CDEIC AO PROJETO DE LEI Nº 5.140, DE 2005**

(Projeto de Lei nº 5.328, de 2005, PL 870 de 2007, apensados)

**Modifica a Consolidação das Leis do Trabalho para dispor sobre a execução trabalhista e a aplicação do princípio da desconsideração da personalidade jurídica.**

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“**Art. 883-A.** Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.

§ 1º. No prazo de vinte e quatro horas a contar da resposta, de ofício, o juiz determinará o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, o que deverá ser cumprido pela instituição financeira em igual prazo.

§ 2º. Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será notificado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente.

§ 3º. Incumbe ao executado, no prazo de cinco dias, comprovar que:

I – a conta corrente é destinada exclusivamente ao pagamento de salários dos empregados;

II – as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis;

III – ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

§ 4º. Acolhida qualquer das arguições dos incisos I, II e III do § 3º, o juiz determinará o cancelamento de eventual indisponibilidade irregular ou excessiva, a ser cumprido pela instituição financeira em vinte e quatro horas, a partir do seu recebimento.

§ 5º. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo o juiz da execução determinar à instituição financeira depositária que, no prazo de vinte e quatro horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução.

§ 6º. Realizado o pagamento da dívida por outro meio, o juiz determinará, imediatamente, por sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, a notificação da instituição financeira para que, em até vinte e quatro horas, cancele a indisponibilidade.

§ 7º. As transmissões das ordens de indisponibilidade, de seu cancelamento e de determinação de penhora previstas neste artigo far-se-ão por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional.

§ 8º. A instituição financeira será responsável pelos prejuízos causados ao executado em decorrência da indisponibilidade de ativos financeiros em valor superior ao indicado na execução pelo juiz, bem como na hipótese de não cancelamento da indisponibilidade no prazo de vinte e quatro horas, quando assim determinar o juiz.

§ 9º. Quando se tratar de execução contra partido político, o juiz, a requerimento do exequente, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido por autoridade supervisora do sistema bancário, que tornem indisponíveis ativos financeiros somente em nome do órgão partidário que tenha contraído a dívida executada ou que tenha dado causa à violação de direito ou ao dano, ao qual cabe exclusivamente a responsabilidade pelos atos praticados, na forma da lei.

**Art. 883-B.** Não estão sujeitos à execução os bens que a lei considera impenhoráveis ou inalienáveis, bem como a conta corrente assim identificada, previamente pelo executado como destinada, exclusivamente, ao pagamento de salários dos empregados da empresa executada.

**Art. 883-C.** A aplicação do princípio da desconsideração da personalidade jurídica, a requerimento da parte ou do Ministério Público do Trabalho, quando lhe couber intervir no processo, exige prévia comprovação de ocorrência de

abuso de personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial.

**§1º** A desconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial.

**§2º** O requerimento deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para a desconsideração da personalidade jurídica.

**§3º** Requerida a desconsideração, o sócio ou a pessoa jurídica será notificado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de quinze dias.

**§4º** Da decisão que decretar a desconsideração caberá agravo de petição.

**§5º** Não será objeto de constrição o bem do sócio que tiver sido incorporado ao seu patrimônio pessoal anteriormente ao seu ingresso na sociedade executada”.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2015.

Deputado Ricardo Barros  
Relator